

DECRETO Nº 1.922, de 5 de junho de 1996

Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e art. 225 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Código Florestal - Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e na Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, DECRETA:

Art. 1º - **Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN** é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Art. 2º - **As RPPNs terão por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região.**

Art. 3º - As RPPNs poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observado o objetivo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º - As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, observada a capacidade de suporte da área, a ser prevista no plano de utilização de que trata o artigo 8º inciso II, deste Decreto.

§ 2º - Somente será permitido no interior das RPPNs a realização de obras e infraestrutura que sejam compatíveis e necessárias as atividades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Área será reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural por iniciativa do seu proprietário e mediante portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na esfera federal.

Art. 5º - O proprietário interessado em ter reconhecido seu imóvel, integral ou parcialmente como RPPN, deverá requerer junto à Superintendência do IBAMA, na Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel ou junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente - OEMA, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

- II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;
- III - ato de designação de representante quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
- V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região.

Parágrafo único - Serão prioritariamente apreciados pelo órgão responsável pelo reconhecimento os requerimentos referentes aos imóveis contíguos às unidades de conservação, ou as outras áreas cujas características devam ser preservadas, no interesse do patrimônio natural do País.

Art. 6º - O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

- I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;
- II - emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;
- III - homologar o pedido por meio da autoridade competente;
- IV - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN.

§ 1º - Após a publicação do ato de reconhecimento o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do artigo 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei Nº 4.771/65, afim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

§ 2º - O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento.

Art. 7º - Será concedida à RPPN pela autoridades publicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sobre orientação e com apoio do órgão competente.

Parágrafo único - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação às RPPNs, o órgão responsável pelo reconhecimento deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuam na região, podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.

Art. 8º - Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente.

II - submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento o zoneamento e o plano de utilização da Reserva em consonância com o previsto no §§ 1º e 2º do art. 3º deste Decreto.

III - encaminhar, anualmente e sempre que solicitado ao órgão responsável pelo reconhecimento, relatório de situação da Reserva e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo o proprietário poderá solicitar a cooperação de entidades ambientalistas devidamente credenciadas pelo Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 9º - O órgão responsável pelo reconhecimento, sempre que julgar necessário, poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades ou entidades ambientalistas com a finalidade de verificar se a área está sendo manejada de acordo com os objetivos estabelecidos no plano de utilização.

Art. 10 - Os danos ou irregularidades praticadas à RPPN serão objetos de notificação a ser efetuada pelo órgão responsável pelo reconhecimento ao proprietário, que deverá manifestar-se no prazo a ser estabelecido.

Parágrafo único - Caso seja constatada a prática de infração ao disposto neste Decreto, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 11 - O proprietário poderá requerer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para a área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme prevê o parágrafo único do art. 104, da Lei Nº 8.171/91.

Art. 12 - Os projetos necessários à implantação e gestão das RPPNs reconhecidas ou certificadas pela IBAMA deverão ter prioridade na análise da concessão de recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA.

Art. 13 - A propriedade que contiver RPPN no seu perímetro terá preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola, pelas instituições oficiais de crédito.

Art. 14 - Os incentivos de que tratam o arts. 11, 12 e 13 deste Decreto, somente poderão ser utilizados para as RPPNs reconhecidas pelo poder publico estadual ou municipal, mediante certificação do IBAMA, que comprovará o cumprimento dos dispositivos deste Decreto.

Art. 15 - Caberá ao IBAMA fiscalizar o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, e ainda solicitar o cancelamento dos incentivos concedidos, caso haja inobservância das mesmas.

Art. 16 - O IBAMA expedirá os atos normativos complementares ao cumprimento deste Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Fica revogado o Decreto Nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Brasília, 5 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República
Gustavo Krause

ANEXO AO DECRETO Nº 1.922, de 5 de junho de 1996

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente _____ proprietário (a) do imóvel abaixo caracterizado, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, pela Portaria Nº _____, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de ____ de _____ de 199__, pag. ____, compromete-se a cumprir o disposto no Decreto Nº _____, de ____ de _____ de 1996, e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela preservação da Reserva e a obrigação de promover a averbação deste Termo no Cartório de Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel com as restrições de uso previstas no Decreto e na legislação pertinente, em caráter perpétuo, nos termos do que prescreve o artigo 6º da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

O presente Termo é firmado na presença do Superintendente do IBAMA no Estado de _____ e de suas testemunhas para este fim arroladas, que também assinam.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Nome: _____

Localização: _____

Confrontações: _____

Área Total: _____

Matrícula: _____

Área de Reserva: _____

Registro no INCRA: _____

_____, ____ de _____ de 199__

Proprietário(a)

Superintendente do IBAMA

Testemunhas:

Nome:

RG/Nº:

CPF/Nº:

assinatura

Nome:

RG/Nº:

CPF/Nº:

assinatura